



## PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 057/CTA/2022

**EMENTA:** Prescrição de Florais de Bach por Enfermeiro

**DESCRITORES:** Prescrição de enfermagem; Florais de Bach; Práticas integrativas e complementares.

### 1. DO FATO

Trata-se de Revisão do Parecer Técnico nº 023/2009 sobre “Legalidade da prescrição de Floral de Bach pelo profissional Enfermeiro”

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A profissão de Enfermagem está regulamentada na Lei n.º 7.498 de 25 de junho de 1986 e pelo Decreto n.º 94.406, de oito de junho de 1987 (BRASIL, 1986, 1987).

De acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, segundo a Resolução Cofen n.º 564/2017 está definida como:

[...] uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; [...] (BRASIL, 2017).

As Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) são recursos terapêuticos que buscam a prevenção de doenças e a recuperação da saúde, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio

ambiente e a sociedade. As práticas foram institucionalizadas por meio da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS (PNPIC), e são elas: Medicina Tradicional Chinesa/Acupuntura, Medicina Antroposófica, Homeopatia, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Termalismo Social/Crenoterapia, Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa, Yoga, Apiterapia, Aromaterapia, Bioenergética, Constelação familiar, Cromoterapia, Geoterapia, Hipnoterapia, Imposição de mãos, Ozonioterapia e Terapia de Florais (BRASIL, 2006).

De acordo com Silva (2021) a terapia floral é uma prática complementar e não medicamentosa que, por meio dos vários sistemas de essências florais, modifica estados vibratórios e auxilia no equilíbrio e harmonização do indivíduo. Os Florais de Bach fazem parte de um campo emergente de terapias vibracionais que atua no cuidado ao indivíduo e não da doença, harmonizando sua condição emocional e estimulando seu próprio potencial de autocuidado.

Os Florais de Bach constituem um método terapêutico que visa restabelecer o equilíbrio do homem, restituindo sua energia vital através do cuidado holístico, podendo proporcionar maior autonomia, autocuidado e efetividade. É uma prática terapêutica que utiliza essências derivadas de flores para atuar nos estados mentais e emocionais. A terapia de florais de Bach, criada pelo inglês Dr. Edward Bach (1886-1936), é o sistema precursor desta prática, e é utilizada na prevenção, tratamento e manutenção do equilíbrio emocional e psicológico de qualquer pessoa (SILVA, 2021).

As essências florais são extratos líquidos naturais, inodoros e altamente diluídos de flores que se destinam ao equilíbrio dos problemas emocionais, operando em níveis sutis e harmonizando a pessoa internamente e no meio em que vive. São preparadas a partir de flores silvestres no auge da floração, nas primeiras horas da manhã, quando as flores ainda se encontram úmidas pelo orvalho, obtidas através da colheita de flores extraídas de lugares da natureza que se encontram intactos. A essência floral que se origina da planta em floração atua nos arquétipos da alma humana, estimulando transformação positiva na forma de pensamento e



propiciando o desenvolvimento interior, equilíbrio emocional que conduz a novos comportamentos. Não é fitoterápico, não é fragrância, não é homeopatia, não é droga (BRASIL, 2018).

Silva (2021) conduziu um estudo que tinha como objetivo respaldar legalmente a prescrição de florais de Bach por enfermeiros habilitados e contribuir com o cuidado na assistência em saúde mental através da terapia holística. Segundo a pesquisadora:

A terapia floral é segura, podendo ser utilizada de forma complementar no cuidado em saúde, devendo ser realizada por profissionais habilitados. A enfermagem deve construir seu *empowerment* nessa nova perspectiva de integração e complementaridade entre o cuidado convencional e os cuidados alternativos, transformando a assistência em um cuidado mais amplo, humano e capaz de potencializar a autonomia do outro (SILVA, 2021)

É notório, portanto, que a implantação da terapia floral de Bach pode contribuir para a ampliação do campo de atuação do enfermeiro, assumindo as PICS como componentes do cuidado.

A Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, que dispõem sobre o Exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

II – como integrante da equipe de saúde: c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde.

A prescrição medicamentos no Brasil é atribuição de profissionais legalmente habilitados. E, a enfermagem é uma profissão que pode prescrever dentro das normas do exercício profissional (Lei n.º 7.498/1986). De acordo com a Política Nacional de Atenção Básica, e no âmbito do SUS, os enfermeiros podem prescrever desde que façam parte da equipe multiprofissional dos programas de saúde e dentro de protocolos pré-estabelecidos (Portaria 648/GM/2006 - Política Nacional de Atenção Básica).



O Código de Ética dos profissionais de Enfermagem destaca que o (a) enfermeiro (a) atua na promoção e restauração da saúde, prevenção de agravos e doenças e alívio do sofrimento, vendo o ser humano de maneira integral (COFEN, 2017). O decreto COFEN 94.406/87 prevê para o enfermeiro, privativamente dentro da equipe de enfermagem e como integrante da equipe de saúde, a consulta de enfermagem e a prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde (COFEN, 1987).

A prescrição de medicamentos deve ser realizada mediante aplicação do Processo de Enfermagem (Resolução COFEN 358/2009). São reconhecidas as especialidades de fitoterapia, homeopatia e terapia floral para o profissional enfermeiro (a), desde que emitidas por instituições reconhecidas pelo MEC e com carga horária mínima de 360 horas. É necessário o registro de especialista no Conselho Regional (COFEN, 2018). A prescrição, inerente a essas terapias, é permitida ao profissional enfermeiro (a) especialista.

Apresentamos abaixo um levantamento de Pareceres Técnicos e Resoluções do Sistema COFEN/COREN que abordaram sobre o assunto, em ordem cronológica.

Parecer CTLN nº 17/2017

[...] é cediço que, hodiernamente, o enfermeiro membro de uma equipe de saúde vem desenvolvendo um papel extremamente importante de maneira inovadora e expandindo suas funções. E, dentro de suas atribuições legais, pode realizar consultas de enfermagem, solicitar exames complementares e prescrever medicamentos. Prescrição, essa, que já tem sua prática implantada no Brasil e em muitos países do mundo. [...]

Pelo exposto, entende-se que o profissional enfermeiro pode prescrever medicamentos, nos termos da Lei 7.498/86, dentro duma compreensão teleológica. Seguindo assim, o consenso majoritário que é, prescrição de medicamentos conforme regulamentação em Programas de Saúde Pública ou em rotinas aprovadas pela instituição, haja vista que a prescrição de medicamentos pelo enfermeiro, em muitas instituições privadas no Brasil, já é



uma prática consolidada e, essa, independe da regulamentação dos Programas de Saúde Pública.

De acordo com o Parecer COREN/SC Nº 007/CT/2019, a prescrição de essências florais e medicamentos homeopáticos e fitoterápicos pelo (a) enfermeiro (a) é permitida, desde que o (a) profissional seja habilitado (a) através de curso de pós-graduação Lato Sensu com carga horária mínima de 360 horas em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação. A prescrição deve estar prevista em protocolo institucional ou programas de saúde.

O Parecer da Câmara Técnica Nº 034/2020/CTLN/COFEN que abrangeu a disposição sobre Prescrição por Enfermeiro de Óleos essenciais e Aromaterapia, concluiu que a regulamentação da ANVISA sobre a prescrição por profissionais legalmente habilitados e incluindo que caso constem na Farmacopeia Brasileira, Formulário Nacional ou Formulário de Fitoterápicos, exigem prescrição, e por isso não há porque limitar a prática do profissional Enfermeiro nessa área, que faz parte do seu rol de especialidades e na qual atua com cientificidade e respaldo legal.

### 3. CONCLUSÃO

Portanto, considerando toda a análise acima exposta o enfermeiro membro de uma equipe de saúde vem desenvolvendo um papel extremamente importante de maneira inovadora e expandindo suas funções. Pelo exposto, entende-se que o profissional enfermeiro pode prescrever medicamentos, nos termos da Lei 7.498/86, seguindo assim, o consenso majoritário que é, prescrição de medicamentos conforme regulamentação em Programas de Saúde Pública ou em rotinas aprovadas pela instituição, ou seja, em instituições públicas ou privadas. A prescrição de essências florais e medicamentos homeopáticos e fitoterápicos pelo (a) enfermeiro (a) é, portanto, permitida, desde que o (a) profissional seja habilitado (a) através de curso de pós-graduação *Lato Sensu* em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

Ressalta-se ainda que no âmbito da equipe de enfermagem, a prescrição é atividade privativa do Enfermeiro, e que este profissional deve ser qualificado e possuidor de



conhecimento científico e técnico para exercer a autonomia profissional plena para tal atividade.

Revoga-se o Parecer COREN-DF nº 023/2009

**É o parecer.**

Brasília, 15 dezembro de 2022.

Relatora

Polyanne A. Alves Moita Vieira  
Conselheira da CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 163.738-ENF

Manuela Costa Melo  
Membro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 147165-ENF

Lincoln Vitor Santos  
Membro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 147165-ENF

Fernando Carlos da Silva  
Conselheiro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 241.652-ENF

Luciana Melo de Moura  
Membro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 87305-ENF

Igor Ribeiro Oliveira  
Conselheiro da CTA/COREN DF  
COREN-DF nº 391.833-ENF

Tiago Silva Vaz  
Membro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 170.315-ENF

Rinaldo de Souza Neves  
Conselheiro Coordenador da CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 54.747-ENF

Aprovado no dia 13 de dezembro de 2022 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF.

Homologado em 15 de dezembro de 2022 na 560ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos Conselheiros do COREN-DF.

## Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Brasil). Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 48, de 16 de março de 2004. Dispõe sobre o registro de medicamentos fitoterápicos. Diário Oficial União, Brasília, DF, 18 mar. 2004, Seção 1.



Beleza, Jussara Alice Macedo. Plantas medicinais e fitoterápicos na atenção primária à saúde: contribuição para profissionais prescritores / Jussara Alice Macedo Beleza. – Rio de Janeiro, 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. Resolução CIPLAN n. 08, de 08 de março de 1988. Implanta a prática da fitoterapia nos serviços de saúde. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, mar. 1988.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS - PNPIC-SUS / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. - Brasília: Ministério da Saúde, 2006

Brasil. Ministério da Saúde (MS). Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria nº 702, de 21 de março de 2018. Altera a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC. Diário Oficial da União 22 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.813, de 22 de junho de 2006. Aprova a Política Nacional de Plantas Medicináveis e Fitoterápicos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 jun. 2006. Seção 1, p. 2

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986: Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <http://www.abennacional.org.br/download/LeiPROFISSIONAL.pdf> [acesso 13 fevereiro 2014].

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. COFEN. Resolução COFEN 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: [http://novo.portalcofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009\\_4384.html](http://novo.portalcofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html).

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Prescrição de Enfermeiro, Óleos essenciais, Aromaterapia e Práticas integrativas e complementares. Parecer da Câmara Técnica Nº 34/2020/CTLN/COFEN.

Silva, Ana Carolina Pinheiro. Terapia floral de Bach na assistência de enfermagem. proposta de protocolo na atenção primária a saúde. v. 10 n. 19 (2021): III Congresso Brasileiro de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Tradicional Medicine Strategy 2002-2005. Geneve: WHO, 2002.61